



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

OBJETO: A presente contratação, justifica-se a necessidade da contratação, vez que, esta Pasta não possui servidor especializado nestas áreas, e, ainda, pela urgência dos serviços, visto que se fôssemos iniciar um processo licitatório, necessitaríamos de um período de 45 a 60 dias, em média, para sua finalização. É interessante ressaltar que as Escolas Municipais não tem guarnição durante o dia, somente no período noturno, Dessa forma, levando em conta a necessidade de efetivação da presente demanda, faz-se necessário o processo de dispensa de licitação, em atendimento aos interesses públicos.

A contratação em tela, visa a prestação de serviços de **Vidraçaria para fornecimento e instalações de portas e janelas de vidros temperados e de Serralheiro para reparo e manutenção preventiva em portões das unidades de ensino da rede municipal** – conforme elencados a seguir:

01	01	SERV.	REPARO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA NO PORTÃO, MEDIDAS APROXIMADAS 2,29 M X 5,06 M - ESCOLA MUNICIPAL SOUSA AGUIAR
02	01	SERV.	REPARO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA NO PORTÃO, MEDIDAS APROXIMADAS 2,29 M X 3,8 M - ESCOLA MUNICIPAL SOUSA AGUIAR
03	02	SERV.	CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE JANELA DE VIDRO TEMPERADO 1,29 M X 1,90M - ESCOLA MUNICIPAL SOUSA AGUIAR
04	02	SERV.	CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO 2,10 M X 0,80M - ESCOLA MUNICIPAL SOUSA AGUIAR
05	03	SERV.	MANUTENÇÃO E REPARO EM PORTA DE VIDRO TEMPERADO 2,14 M X 1,15 M - CEI MARANATHA
06	01	SERV.	CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO 2,14 M X 1,15 M - CEI MARANATHA
07	01	SERV.	CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO 2,8 M X 1,15 M - CEI MARANATHA
08	01	SERV.	REPARO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA NO PORTÃO, MEDIDAS APROXIMADAS 2,20 M X 4,40 M - CEI MARANATHA
09	02	SERV.	CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO PARA ARMÁRIO DE COZINHA 1,8 M X 0,77 M - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ COMBAS ALAMEDA

10	02	SERV.	CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO PARA ARMÁRIO DE COZINHA 1,72 M X 0,77 M - ESCOLA JOSÉ COMBAS ALAMEDA	GOVERNO DE PEDRO AFONSO DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL
----	----	-------	--	---

Esta aquisição se justifica pela necessidade de manutenção e substituição de vidros de portas e janelas que estejam quebrados, trincados ou com massa descolado nas Escolas Municipais Sousa Aguiar, José Combas Alameda e CEI Maranhã, sendo prédios públicos destinados ao uso dos alunos, profissionais da educação e da população.

A troca de vidros com defeitos ou problemas, bem como a manutenção preventiva e corretiva em portões em estrutura metálica são necessários pela segurança de todos que fazem uso dos locais e para segurança também dos prédios, pois evitam que animais, sujeira, vento ou chuva adentrem o local ou que pessoas entrem sem autorização fora do horário normal de funcionamento e possam causar algum prejuízo aos bens públicos.

Essa iniciativa visa além de segurança para pessoas e locais, também uma questão estética para que os prédios sejam apresentáveis, agradáveis e seguros.

Por fim, há também a necessidade de se disponibilizar a todos, mecanismos para que as políticas públicas sejam ofertadas à todos aos alunos e todos os envolvidos nos espaços que compõem a unidades escolares na sua integralidade.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos VI e VII, do parágrafo único, do art. 72 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, inciso II da Lei N° 14.133/2021, o que justifica a contratação direta.

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 75, DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI.



A Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa.

Existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 alterado pelo Decreto nº 11871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Para a formalização do procedimento, procedeu à cotação de preços junto a várias pessoas jurídicas do ramo, baseou-se também em contratação semelhantes realizada por outros Órgãos e painel de preço, como se observa nos orçamentos aos autos do processo, observando a contratação pelo menor preço com a empresa que além do menor preço comprovou habilitação jurídica necessária para contratação.

DO PREÇO:

No que tange ao preço da referida aquisição, atestamos sua conformidade com os preços praticados nessa praça, de acordo com as pesquisas de preços constantes em anexo.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar os autos do respectivo processo pelo menos três propostas. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da lei n. 14.133/2021" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95. pag. 22.603).



“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixado por órgão oficial competente o, ainda constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art.75, parágrafo único, inciso II.”

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata –se de situação pertinente a dispensa de licitação.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após cotação, verificado o menor preço, adjudica –se a o serviço ou produto, àquele que possui menor preço, habilitade jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista.

Diante da situação exposta e diante da obtenção dos valores estimados através de pesquisa de preços, e tendo em vista que os valores se encontram dentro do limite legal, o que comporta a exceção à regra de licitação, concluímos através de juízo de conveniência e oportunidade, pela realização da contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Pedro Afonso/TO, aos 10 de dezembro de 2024.


MARIA LUCIMARIA DE SOUSA R. CUNHA
Gestora do Fundo Municipal de Educação